



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA,
DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL**

Tendo sido nomeado relator da matéria pela Presidente desta Comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária Nº 111/2025 de 20 de outubro de 2025, Inclui dispositivo na Lei nº 4.472, de 10 de novembro de 2006, que “Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego – PEAD e dá outras providências” para acrescentar direito de luto intrafamiliar.

Encaro esta pauta como algo legítimo mas que está inserido dentro de um contexto questionável. O programa de auxílio-desemprego em Rio do Sul carece de uma reformulação no que tange a avaliação dos beneficiados, quanto as suas condições físicas e técnicas de trabalhar. Neste ponto poderemos encontrar a raiz na qual a jurisprudência deve se debruçar em proposições que são ao mesmo tempo legítimas e prioritárias. Ao invés de melhorar a construção geral do programa estamos aumentando as condições para os beneficiários. A pauta em questão atribuo ao executivo que pode tomar medidas para suprir essa necessidade e se preciso for, sugerir alguma lei de abrangência mais completa e que contemple tal situação. Do contrário, com certeza, em pouco tempo precisaremos de mais remendos, pois sempre surgirão novos direitos. Como já mencionei aqui e em outras relatorias, as leis precisam estar conectadas com as prioridades da cidade, e devemos continuar cobrando do executivo municipal, ações que melhorem as condições para os menos favorecidos para que não tenham percas financeiras nos casos de luto.

Tal pauta carece de uma conversa com a secretária de assistência social, que aliás, estava aqui dias atrás, na sessão da comissão de mérito, e poderíamos ter aproveitado o ensejo para dialogar com ela a respeito desta



legítima pauta. Ademais, a realidade de Rio do Sul nos apresenta um cenário onde há mais vagas que pessoas disponíveis para trabalhar.

Fazer uso de uma situação de luto é uma estratégia ardilosa para legitimar esta proposição. Claro que negar tal direito soa estranho e pode aparentar uma falta de sensibilidade humana. Estou ciente deste risco, mas que, por outro lado, amparo-me nas evidências e depoimentos que já ouvi de pessoas que não querem um compromisso empregatício, porque estão amparadas no seguro e no benefício, mesmo nos casos em que o valor é pequeno. Desta forma, tornamos as pessoas refém do estado, ou, como rotula e denomina Flávio Augusto, um grande empreendedor nacional, “Filhos do Estado.” Para mim, a questão relevante não está na melhoria dos benefícios, nem em seus ajustes legais, mas na diminuição da quantidade de pessoas que deles depende. Esta deveria ser a pauta para novas leis que abrangem o PEAD.

Preciso avaliar a linha de raciocínio e atuação do proponente para ser justo e questionar sempre a motivação pessoal, o contexto no qual a legitimidade da pauta se insere, e a própria visão sistêmica necessária para conectar ações pontuais que são legítimas no seu mérito, mas que dificultam a interpretação jurídica dos benefícios propostos nesta e em qualquer lei.

Percebo nesta casa um afã em apresentar leis que sejam de cunho popular e que atinjam as necessidades de uma determinada classe. Tal fato tem me causado preocupação.

Em detrimento ao meu parecer, pesa sobre mim a inconstitucionalidade pela conclusão contrária a proposição em questão. Por isso, apego-me, para manter meu voto, na expressão final da proposição que estende o benefício aqui proposto, aos parentes de 2º grau, o que dá margem para possíveis situações que fogem do objetivo desta nobre causa. Por que não fazer apenas aos parentes de 1º grau? Exemplifico: o contexto sociológico da família pluriparental, ou família mosaico, que pode gerar dificuldade de interpretação jurídica e desavenças processuais. Tal conceito abre brecha para questionamentos quanto ao grau de afinidade pessoal, pais e avós biológicos



ou de natureza socioafetiva de criação. A família mosaico é definida por uma reconstituição familiar de um casal que se une, sendo que, pelo menos um dos cônjuges tenha filhos num relacionamento anterior. Por isso, o projeto deveria contemplar apenas o parentesco de 1º grau. Somo à minha linha de raciocínio o fato de que, famílias de baixa renda podem estar inseridas em um percentual grande no contexto da família mosaico, o que pode acarretar num aumento das faltas, não tanto pelo caráter afetivo, mas pelo simples benefício da lei.

Claro que os bons não deveriam pagar pelo que os maus fazem ou deixam de fazer. Porém, isso é uma consequência da injustiça coletiva que pode vir como fruto da quantidade excessiva de Leis no Brasil e, principalmente, do caráter de parte dos brasileiros. Por isso, a nós é conferido o famoso “jeitinho”, que nos ensina a resolver os problemas fazendo uso de uma maneira mais fácil e, se preciso for, burlando as leis e achando graça por tê-lo feito. Refiro-me aos “Zé Cariocas”, que por um contexto educacional e de índole pessoal agarram-se na justiça, não apenas para reivindicar seus direitos, mas para encontrá-los nas brechas de leis como esta, e tantas outras.

Ademais, as faltas justificadas por motivos plausíveis deveriam obedecer aos critérios já estabelecidos pela CLT, desde a origem do Programa Emergencial. Também, poderiam ter sido verificadas em períodos anteriores ao ano vigente para avaliar de que forma tais situações foram contornadas.

Para não deixar as pessoas a deriva nestas situações, sugiro que seja levantado o valor que o beneficiário perde por dia, atualmente, em caso de falta nas obrigações devido ao motivo do luto familiar. Eu me proponho a, junto com mais pessoas, realizar campanhas para arrecadar a cifra desta diferença, enquanto não pensemos em uma forma melhor de minimizar tal necessidade.



II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

O programa emergencial precisa ser melhor avaliado, principalmente aqui em Rio do Sul, para que leis municipais, quando e se necessárias, culminem na diminuição dos beneficiários, levando em conta a empatia e a sensibilidade, que no mérito foram utilizadas, resolvendo assim as situações de forma administrativa com o aval do responsável municipal da assistência social. Assim sendo, concluo a presente matéria externando meu voto **contrário** ao PLO 111, solicitando aos demais pares que adotem o mesmo posicionamento.

Rio do Sul, 10 de novembro de 2025.

IVAN KRUGER - PALESTRANTE

Relator